

**CCENT. N.º 52/2008 –
OPWAY/RECIGROUP**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

09/10/2008

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**CCENT. N.º 52/2008 – OPWAY/RECIGROUP****I – OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 18 de Agosto de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da sociedade RECIGROUP – INDÚSTRIAS DE RECICLAGEM, SGPS, S.A., (doravante “RECIGROUP” ou “Adquirida”), pela sociedade OPWAY – SGPS, S.A. (doravante “OPWAY” ou “Notificante”).
2. Todavia, a notificação apresentada só veio a produzir efeitos em 10 de Setembro de 2008, na medida em que a informação constante do Formulário de Notificação de Operações de Concentração se revelou incompleta.
3. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - (a) A OPWAY é uma sociedade de direito português, *holding* do grupo OPWAY, que desenvolve, através das suas participadas, entre outras, as seguintes actividades: construção civil, engenharia civil e obras públicas; construção de vias férreas; extracção, fabrico e comercialização de artigos de mármore, granito e rochas similares; fabricação de produtos de betão; fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas cerâmicas; e promoção imobiliária. O volume de negócios realizado, em 2007, em Portugal, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi de **[>150]** milhões de euros milhões.
 - (b) A RECIGROUP é uma sociedade de direito português gestora de participações sociais em sociedades como a Recipneu – Empresa Nacional de Reciclagem de Pneus, Lda. (doravante “Recipneu”), a qual tem como actividade a produção de granulado criogénico por reciclagem de pneus em fim de vida, e a Recipav – Engenharia e Pavimentos, Unipessoal, Lda. (doravante “Recipav”), a qual tem como actividade principal a produção e a comercialização de betume modificado com borracha. O volume de negócios realizado pela RECIGROUP em Portugal, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi de **[>2]** milhões de euros milhões, em 2007.

4. A presente operação tem subjacente a aquisição da participação de [**>50**] % do capital social da RECIGROUP, detida pela Empresa Geral de Fomento, S.A. (Grupo Águas de Portugal), por um consórcio constituído pela OPWAY e pela Pragosa Ambiente, S.A..
5. A aquisição da referida participação, de acordo com a informação veiculada na notificação, será em princípio, concretizada por uma sociedade veículo detida em [**>50**] % pela OPWAY e em [**<40**] % pela Pragosa Ambiente. De acordo com a Notificante, a participação da Pragosa Ambiente não confere, a esta, quaisquer direitos especiais, pelo que a OPWAY, com esta aquisição passará a deter o controlo exclusivo sobre a RECIGROUP.
6. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
7. Trata-se de uma operação de natureza conglomeral, dado não haver sobreposição entre as actividades desenvolvidas pela OPWAY e pela empresa a adquirir.

II – MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1 Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

8. A presente operação de concentração tem impacto ao nível da produção de granulado criogénico, resultante do processo de reciclagem de pneus em fim de vida, bem como da produção e comercialização de betume modificado com borracha, actividades desenvolvidas pela RECIGROUP, através das suas participadas. A Adquirente OPWAY não está presente em nenhuma destas actividades.
9. Tendo em conta estas actividades, a Notificante considerou os seguintes mercados do produto relevante: (i) o mercado da produção de granulado criogénico resultante de reciclagem de pneus usados por tecnologia criogénica; e, (ii) o mercado da produção e comercialização de betumes modificados com borracha.
10. No que se refere ao âmbito geográfico destes mercados, a mesma entende que o primeiro tem, pelo menos, dimensão europeia, e que o segundo terá uma dimensão ibérica.

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo é considerado ² confidencial

11. De referir que a Notificante viria, no entanto, em sede de instrução do procedimento, a admitir que, relativamente ao granulado criogénico por reciclagem de pneus usados por tecnologia criogénica, sendo o mesmo um polímero reciclado da classe SBR¹, este concorre em termos de utilizações, com outros polímeros SBR provenientes da trituração de pneus, ainda que utilizando tecnologias diferentes. Neste sentido, a mesma admite que o mercado indicado em (i) poderia ser o “mercado do granulado de borracha por reciclagem de pneus usados”.
12. A AdC não teve até à data oportunidade de analisar operações de concentração envolvendo nenhuma destas actividades, não existindo portanto, a este nível, prática decisória.
13. No que se refere ao granulado criogénico por reciclagem de pneus usados, de acordo com a Notificante o mesmo é um polímero reciclado da classe SBR (borracha sintética) utilizado na produção de betume modificado (borracha para pavimentos) na produção de relva sintética, no enchimento de campos de futebol e pisos para picadeiros, bem como matéria-prima para indústria transformadora de polímeros.
14. Com base na informação disponibilizada na notificação, enquanto borracha sintética, o granulado criogénico concorre, ao nível de todas as utilizações, com os granulados de borracha obtidos a partir de pneus reciclados, usando processos de reciclagem mecânica.
15. Assim, a AdC, sem proceder a uma avaliação mais aprofundada em termos de substituíbilidade, que no presente caso não se revela necessária, tendo em conta que as conclusões da análise jus concorrencial não seriam distintas – uma vez que não existe sobreposição entre as actividades das empresas participantes –, entende que se justifica considerar que os dois tipos de granulado de borracha integram o mesmo mercado do produto o “mercado da produção e comercialização de granulado de borracha por reciclagem de pneus usados”.
16. Quanto ao âmbito geográfico deste mercado, importa referir que a Adquirida é, em Portugal, a única produtora de granulado, por recurso específico ao método criogénico, e que uma parte significativa desta sua produção se destina à exportação (cerca de **[60-70]** %). Por outro lado, no que se refere ao granulado total consumido em 2007, em Portugal, cerca de **[20-30]** %, em termos de quantidade resultaram de importações², o que aponta para uma dimensão geográfica do mercado mais lata que a nacional.
17. Contudo, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência, haverá que analisar os efeitos da operação a nível nacional, pelo que a AdC centrará a sua avaliação quanto ao seu impacto no

¹ Borracha sintética.

² Importações que, no entanto, se circunscreveram ao granulado obtido por processos mecânicos.

território nacional, sem prejuízo de delimitações geográficas mais amplas que, futuramente, se venham a mostrar mais adequadas.

18. No que se refere ao betume modificado com borracha, trata-se de um produto utilizado na pavimentação de rodovias com determinadas características técnicas, nomeadamente ao nível da diminuição do ruído e da resistência/durabilidade dos pavimentos, o que tem levado a um crescimento significativo da sua utilização.
19. Enquanto betume usado na construção de rodovias, pode ser considerado um segmento do mercado global dos betumes asfálticos, conforme a própria Notificante admite.
20. A AdC, considera no entanto que, tendo em conta que OPWAY não se encontra presente, nem ao nível do betume modificado com borracha, nem ao nível dos betumes asfálticos em geral, não se torna necessário proceder a uma delimitação precisa deste mercado, aceitando a proposta da Notificante de que o mesmo corresponde ao *“mercado da produção e comercialização de betumes modificados com borracha”*.
21. No que se refere ao âmbito geográfico do mesmo, a Notificante entende que este corresponderá à Península Ibérica. Constata-se, no entanto, da informação constante da Notificação, que não se registaram importações e que os valores das exportações da Recipav, para Espanha, nos anos de 2005 e 2006, são praticamente irrelevantes ([0-10]% e [0-10] %, respectivamente). Neste sentido, a AdC, na medida em que tal não terá implicações na avaliação jusconcorrencial, considera que o mercado é nacional.
22. Pelas razões expostas *supra*, os mercados relevantes para a análise dos efeitos da presente operação, são os seguintes: (i) *o mercado da produção e comercialização de granulado de borracha por reciclagem de pneus usados no território nacional*, e (ii) *o mercado nacional da produção e comercialização de betumes modificados com borracha*.

2.2 Avaliação Jus – Concorrencial

23. A presente operação de concentração, como já ficou referido é de natureza conglomeral, uma vez que não existe sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas empresas participantes.
24. Em Portugal, no que se refere ao mercado da produção e comercialização de granulado de borracha por reciclagem de pneus usados, de acordo com elementos fornecidos pela Notificante, a quota de RECIPNEU é da ordem dos [35-45] %. Neste mercado existe apenas mais um

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo é considerado ⁴ confidencial

- produtor nacional – Biosafe, S.A. – com **[30-40]** %, representando as importações cerca de **[20-30]** %.
25. Já no mercado nacional da produção e comercialização de betumes modificados com borracha existem apenas dois operadores: a líder de mercado RECIPAV com uma quota de cerca de **[70-80]** %, e a Probigalp – Ligantes Betuminosos, S.A., com **[20-30]** %.
26. Apesar das quotas das empresas do grupo a adquirir serem significativas, não resultam da operação de concentração em apreço quaisquer alterações ao nível da estrutura dos mercados em causa, visto apenas implicar uma mera “transferência” das mesmas para a Notificante.
27. Por outro lado trata-se, em ambos os casos, de mercados em expansão, pelo que é previsível o licenciamento de novos operadores, como foi já o caso, em 2008, e para a produção de granulado de borracha por reciclagem pneus usados, da empresa Biogoma – Sociedade de Reciclagem de Pneus, Lda., e o facto da concorrente da própria Notificante no mercado nacional da produção e comercialização de betumes modificados com borracha – **[Confidencial]** – lhe ter conquistado uma quota de **[20-30]** % no seu primeiro ano de actividade.
28. De referir ainda que, apesar da presença do grupo no qual a Notificante se insere em actividades relacionadas, como a construção civil e obras públicas – e, como tal, na construção de rodovias de que o betume modificado com borracha é uma matéria-prima – o peso da construção de rodovias relativamente a esta actividade do grupo é despidendo³, não sendo, por isso, susceptível de resultarem da operação preocupações de natureza vertical.
29. Neste contexto, da presente operação de concentração não resultará uma alteração significativa na estrutura concorrencial dos mercados identificados como relevantes, pelo que a AdC considera que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva (i) no *mercado da produção e comercialização de granulado de borracha por reciclagem de pneus usados, no território nacional* e (ii) no *mercado nacional da produção e comercialização de betumes modificados com borracha*.

III – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

³ Representa cerca de **[0-10]**%.

30. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e por a presente decisão ser de não oposição.

IV – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

31. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva (i) *no mercado nacional da produção e granulado de borracha por reciclagem de pneus usados* e (ii) *no mercado nacional da produção e comercialização de betumes modificados com borracha*.

Lisboa, 9 de Outubro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)